# ACÓRDÃO - AC00 - 62/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/2224/2018 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1889800 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO |
| **JURISDICIONADO** | **:** SEBASTIAO EVALDO PAES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | **:** WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868 |
| **RELATORA** | **:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADES – CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LOA – CLASSIFICAÇÃO EM ELEMENTO INADEQUADO – PRECEDENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO EM MEIO OFICIAL DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL NO PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – ART. 927 DO CPC – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a formulação das recomendações cabíveis.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, da **Câmara Municipal de Rio Negro - MS**, gestão do **Sebastião Evaldo Paes da Silva**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor à aplicação da sanção prevista no art. 5º da Lei 10.028/2000; pela **recomendação** ao gestor atual para que observe o com maior rigor a Portaria

STN/SOF 163/2001 e MCASP – 8ª edição, Parte III, itens 4.2.1 e 4.3.1, e ao setor de contabilidade e gestores da Câmara Municipal que adotem as medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previnam a ocorrência de outras semelhantes na classificação das Despesas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n° 163, de 04/05/2001; pela **recomendação** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, o MCASP, de modo que, a conduta reiterada de não atender a Norma contábil sobre a elaboração das Notas Explicativas e não publicar conjuntamente ou em exercícios futuros deve motivar a irregularidade das contas, nos termos do art. 42, incisos V e VIII da LO-TCE/MS, por ferir o princípio da transparência das contas públicas e ensejar escrituração de modo irregular.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

## RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão **Câmara Municipal de Rio Negro-MS**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. Sebastiao Evaldo Paes da Silva, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.2.1, Letra A).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 3314/2020, fls. 196-217), em sua análise relativa à prestação de contas, evidenciou a permanência dos seguintes achados:

| Item da Análise | Achados | Situação encontrada | Critério | Evidências |
|---|---|---|---|---|
| 2.2.1 | Remessa intempestiva do RGF | Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 2º semestre, fora do prazo. | Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.2, "A". | TC/15335/2017 |
| 2.2.2 | A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória | Não foi encaminhado o documento elencado no item 2.2.2. | Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "B" | Peça 32 |
| 3.1.2.1 "a" | Classificação de despesa em elemento inadequado | Pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. Realização de despesas com a contratação da empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento, com Kohl Advogados Associados S.S e com Sibut de Araújo Sociedade Individual de Advogados, as quais se referem à contratação de assessoria/consultoria, cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que as referidas despesas deveriam ser empenhadas no elemento 3.3.90.35. | Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE-MS) | Anexo 11 (fl. 32) e SICOM |
| 3.1.2.1 "b" | Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual | Na Lei Orçamentária Anual não constavam dotações orçamentárias que possibilitasse os empenhos das despesas com "contribuição" para UCV/MS e com assessoria e consultoria nos elementos de despesas corretos. | Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4º e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE-MS) | SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual nº 757/2016 |
| 3.2.4.1 "a" | Divulgação de informações divergentes em meio eletrônico | Os demonstrativos publicados no endereço eletrônico divergem dos enviados à presente prestação de contas. | Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 48. | Anexo 13 (fls. 45-47), Anexo 14 (fls. 48-49), Anexo 15 (fls. 50-51) e site da Câmara: https://www.camararionegro.ms.gov.br/transparencia/portal-da-transparencia |
| 3.2.4.1 "b" | Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF | Os Anexos do RGF, referentes ao 2º semestre foram publicados fora do prazo. | Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 55, § 2º | TC/15335/2017 |
| 3.3.4 | Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa | Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere ao montante do desembolso com "Pessoal e demais despesas", bem como os saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais | MCASP –7ª edição, Parte V, item 6; IPC's 08 e 11 | Anexos 11 (fl. 32), 13 (fls. 45-47) e 18 (fls. 53-54) |
| 3.3.6 | Ausência de Notas Explicativas | Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis. | NBC T 16.6 (R1), no MCASP – 7ª edição, Parte II, item 5 e Parte V; IPC 00 | Prestação de Contas |

No mesmo sentido, a Auditoria se manifestou pela irregularidade das contas (fls. 219-236). Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 4ª PRC - 3653/2021, fls. 237), opinou pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Atendendo ao pleito, o conselheiro relator determinou à fl. 238 (DESPACHO DSP – G.JD – 9888/2021) a intimação do Sr. SEBASTIAO EVALDO PAES DA SILVA. O jurisdicionado juntou documentos e justificativas os quais estão insertos às fls. 243-275.

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA - FTCA– 8745/2023, fls. 277-282) opinou nos seguintes termos:

> Face ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:
>
> a) no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> b) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do(a) Senhor(a) Sebastião Evaldo Paes da Silva (CPF ***.XXX.XXX-**) sejam **julgadas regulares com ressalvas**, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica.

A Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 12733/2023, fls. 284-293), opinou pela Irregularidade das contas:

> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Câmara Municipal de Rio Negro-MS, gestão do **Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva**, vereador-presidente à época, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades aportadas como pendentes nos autos, fatos que contrariam a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64, Resolução TCE/MS 88/2018, caracterizando as infrações previstas nos incisos IV, V, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLIQUE MULTA** ao gestor acima destacado, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2017;
>
> III – **RECOMENDE**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ao atual responsável pelo Órgão para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, de forma que as falhas aqui encontradas não voltem a ocorrer;

IV – Determine a **APURAÇÃO** em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa e sua respectiva publicação intempestiva do demonstrativo fiscal RGF, conforme previsto na Resolução n. 49/2016, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório, passo ao voto.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 200-203) como a Auditoria (fls. 222 e 227) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores corresponde a **9,28%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, a, da CF/88 e do presidente do legislativo **11,06%**), encontrando-se ambos dentro do limite constitucional;
- **1,34%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **7,00%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **50,77%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **3,14%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, “a”, da LRF).

No entanto, subsistem irregularidades e inconsistências as quais passo a decidir:

a) Remessa e publicação intempestiva dos Demonstrativos do RGF:

b) Execução orçamentária da despesa: empenho em rubrica diversa da devida;

c) Classificação de despesa em elemento inadequado. Pagamento de contribuições para UCV/MS e Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual;

d) Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

e) Ausência de Notas Explicativas.

**1) Remessa e publicação intempestiva dos Demonstrativos do RGF**

Cabe destacar que, quanto **ao envio intempestivo ao TCE/MS** dos anexos relativos ao 2º semestre do RGF, apontado pela Divisão de Fiscalização (fl. 197), entendo que tal apuração ocorre em procedimento próprio, conforme disposto no art. 27, da Resolução TCE/MS nº 49/2016, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao princípio do *No Bis In Idem*.

No tocante ao apontamento da Divisão de Fiscalização acerca da **intempestividade na publicação em meio oficial** do 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (fl. 204), conforme se observa no TC/15337/2017, apenso a prestação de contas anual de gestão, e considerando o princípio da gestão fiscal responsável, diretamente ligada ao mandamento constitucional da publicidade e os dispositivos normativos da transparência, entendo para conduta a adoção de **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor à aplicação da sanção prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000.

**2) Execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária.**

Conforme pontuou o corpo técnico (fls. 199-200 e 229-230), verifica nas contas em apreço o pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, totalizando o montante de R$ 1.760,00 (Nota de Empenho nº 64), realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. Contudo, argumenta a área técnica que, consoante as normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sede de resposta à intimação, o gestor (fls. 246-247) alega que o achado se trata de impropriedade meramente formal, não gerando dano ao erário. Por sua vez, em reanálise dos autos, o órgão técnico (fls. 281) entendeu que mesmo havendo a classificação inadequada da despesa, existiam recursos orçamentários disponíveis, razão pela qual se manifestou pela ressalva. De outro modo, a Procuradoria de Contas(fl.291-292) opinou pela irregularidade.

Neste contexto, observo que o empenho em rubrica incorreta da Contribuição paga à União das Câmaras de Vereadores – UCV/MS, bem como a realização da despesa para qual não havia previsão na LOA tem sido irregularidade recorrente nas contas de gestão das edilidades. Tal conduta, a depender do caso concreto, tem sido considerada irregular, tanto pela equipe técnica como pelo Tribunal Pleno. Neste sentido é a jurisprudência:

> EMENTA - AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL ACHADOS PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARASDOS VEREADORES DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES IRREGULARIDADE DOS ATOS MULTA CONCESSÃO DE DIÁRIAS VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. **É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados na realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (contribuição à UCV-União das Câmaras dos Vereadores) e registrada de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida), contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64**; e na inexistência de controle de registro de frequência dos servidores, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (art. 37, caput, da CF); sendo aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas.
>
> 2. A verificação do estrito cumprimento do dever legal quanto à concessão de diárias por meio dos elementos comprobatórios acostados aos autos afasta o apontamento de irregularidade, entretanto, cabe a recomendação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e de servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados. (TCE-MS - AUDITORIA: 102372018 MS 1930301, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3272, de 09/11/2022).

Do mesmo modo decidiu o Tribunal Pleno nos processos TC/06248/2017 – Acórdão AC00 – 1088/2022 e TC/2351/2019 – Acórdão AC00 2014/2021.

Contudo, há decisões do colegiado desta Corte de Contas nas quais o conjunto das contas de gestão prestadas, ainda que subsista o empenho sem dotação na LOA e em elemento diverso ao recomendado no Parecer-C nº 00/0004/03, foi considerado **regular com ressalva**. A título de exemplo cito:

> **ACÓRDÃO - AC00 - 1103/2023**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – **CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO** – CONTAS **REGULARES COM RESSALVA** – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de inconsistências, que não ocasionara prejuízo à análise ou danos aos cofres públicos, insuficientes para ocasionar a reprovação, bem como expedida a recomendação cabível.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terenos, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Helder Noboru Kasae, presidente à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais.(Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo – TC/3298/2020).

> **ACÓRDÃO - AC00 - 922/2023**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA DESPESA AUTORIZADA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

> 1. A constatação do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores ocupantes de cargo comissionado deve ser objeto de recomendação. 2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, estando as peças contábeis respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, bem como da identificação de impropriedade de natureza formal (inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado), dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de Contas da Câmara Municipal de Aral Moreira MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente à época, Sra. Vera Cruz, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS. (Conselheiro Márcio Campos Monteiro – TC/2383/2021).

Portanto, observo que os julgadores desta Corte de Contas em **decisões mais recentes** têm pugnado pela regularidade com ressalva desta impropriedade, sobretudo, ao **analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas ao TCE/MS**. Nesse sentido, enfatiza o Código de Processo Civil -CPC (Lei Federal Nº 13.105/2015) na seção que trata dos “Elementos e Efeitos da Sentença”:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I - ....
>
> [...]
>
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Nesse contexto, acompanho a tendência recente deste TCE/MS (art. 927, do CPC) e corroboro pela **conversão da impropriedade em ressalva**. Contudo, entendo que cabe **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução.

**3) Execução orçamentária da despesa: empenho em rubrica diversa da devida**

A DFCGG (Fls.199-200) também verificou a classificação inadequada do elemento de despesa nos seguintes gastos:

• KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento (Notas de Empenho nº 3 e 40), no montante de R$ 56.279,9, referentes à prestação de serviços de assessoria contábil;

• Kohl Advogados Associados S.S. (Notas de Empenho nº 1 e 42), no montante de R$ 10.500,00, referente à assessoria e consultoria jurídica;

• Sibut de Araújo Sociedade Individual de Advocacia (Nota de Empenho nº 45), no valor de R$ 50.266,66, referente à assessoria e consultoria jurídica.

Aduz a DFCGG (fls.199-200) que os empenhos acima citados foram realizados no elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, no entanto, consoante as normas contábeis vigentes e as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, as referidas despesas deveriam ser empenhadas no elemento 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria.

Assim, consultando a Portaria STN/SOF nº 163, de 04/05/2001 verifico que assiste razão à área técnica, uma vez que o elemento mais adequado para evidenciar a contratação das assessorias seria o 3.3.90.35 e não o 3.3.90.39.

Em sua defesa, fl. 246, o jurisdicionado argumenta que não houve má-fé na conduta adotada, enfatizando que o erro na classificação se traduz em impropriedade formal. A par das argumentações, ponderam os técnicos desta Corte de Contas que existiam recursos orçamentários para fazer frente a despesa, devendo sua classificação inapropriada ser objeto de ressalva.

Pois bem, nesse contexto, entendo que assiste razão à área técnica, uma vez, que os casos em debate tratam em certa medida de decisões (subjetivas) do profissional contábil o qual precisa, por ocasião dos lançamentos contábeis, fazer uma

escolha crítica de qual elemento melhor se enquadra ao tipo de gasto. Percebo da análise técnica inicial constante à fl. 199 que tais opções adotadas não se amoldam adequadamente às determinações da Portaria STN/SOF 163/2001, contudo, **não vislumbro extensão de dano suficiente para a reprovação das contas.**

Assim, estando na função de emitir voto nestes autos, cabe recomendar ao setor de contabilidade e gestores da Câmara Municipal que adote as medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes na classificação das Despesas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n° 163, de 04/05/2001.

**4) Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa.**

A Divisão de Fiscalização em análise inicial apontou (fls**. 207-208)** a existência de inconsistências em lançamentos da Demonstração dos Fluxos de Caixa, dentre os quais:

- "Outros ingressos operacionais" deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 990.841,80, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários (R$ 117.775,43, referente às consignações inscritas), conforme Anexos 13 e 17;

- O valor de R$ 859.948,22, apresentado como "Pessoal e demais despesas", no Anexo 18, diverge do total das correspondentes despesas pagas, no montante de R$ 976.453,61, conforme confronto com os demais demonstrativos contábeis;

- O valor de R$ 416,03, referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida), deveria ter sido apresentado como "Outros Desembolsos Operacionais", conforme orientação da IPC 08/2014, Item 20.

Em sua manifestação, verifico que a Auditoria (fls. 232-233) entendeu que os apontamentos poderiam ser ressalvados, haja vista ausência de prejuízo na apuração do resultado da DFC.

Em sua defesa (fl.253), o jurisdicionado sustenta que anexou novo Anexo 18 e respectiva publicação, o qual encontrar-se-ia devidamente preenchido, conforme preconiza a IPC 08/2014 e IPC 11/2017. Solicita ainda que o achado seja ressalvado. Constato, todavia, que a Divisão de Fiscalização (fl. 281) não localizou a publicação do demonstrativo, embora o "novo" Demonstrativo do Fluxo de Caixa se encontre inserto à fl. 257.

Pois bem, neste contexto, entendo que assiste razão parcial à Divisão de Fiscalização, uma vez que a IPC 08/2014 não fora integralmente observada, haja vista haver divergência de informações sobretudo no que tange ao montante gasto com

"pessoal e demais despesas", os quais não guardam compatibilidade com o total das despesas pagas a esse título. Todavia, há que se considerar que a metodologia adotada para contabilização das retenções sobre a folha de pagamento – IPC 11, pode interferir na forma de contabilização dos pagamentos (valor bruto ou valor líquido).

Compulsando a IPC 08/2014 verifico que, de fato, a conta "Outros de desembolsos" se destina, dentre outros, a transferências financeiras entre órgãos do mesmo ente, o que parece bastante apropriado para o caso da devolução do duodécimo, contudo, existe na própria DFC um campo específico de transferências concedidas, no qual, entendeu por bem a contabilidade escriturar a devolução por ali.

Conforme pontuou a Auditoria, em que pese as informações estarem inapropriadamente inseridas em determinadas contas da DFC em detrimento de outras as quais seriam mais assertivas, não mudaria o fato de que a geração líquida de caixa seria de R$ 18.120,98 (vide fl. 233).

A própria equipe técnica da Divisão de Fiscalização entendeu que o caso em tela dever-se-ia ser tratado como impropriedade contábil. Contudo, tais ponderações que faço aqui **não tiram a obrigação do gestor e dos responsáveis técnicos de ter atenção redobrada às orientações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional feitas por intermédio das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) ou ainda do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) dentre outros. Além disso, a contabilidade poderia ter detalhado em Nota Explicativa os lançamentos contábeis realizados, contudo, não o fez**.

**5) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, não integradas ao respectivo anexo e não publicadas.**

Quanto a ausência das Notas Explicativas, os normativos contábeis, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, são claros quanto a considerá-las parte integrante das demonstrações contábeis e, desta forma, sua publicação e divulgação deve ser concomitante aos balanços. Nas contas em apreço, constataram inicialmente as equipes técnicas (fl. 253 e fls. 259/275) que as DCASP estavam desacompanhadas das Notas Explicativas. Em sua defesa, o gestor informa o encaminhamento da peça contábil faltante, contudo, ponderou a Divisão de Fiscalização que as NEs embora enviadas deixaram de ser publicadas.

Contudo, importante esclarecer que venho me posicionando, como membro do Corpo Especial, ao longo dos anos nesta Corte de Contas no sentido de que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões. No entanto, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e Tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, observo que a ausência de publicação das NEs vem sendo objeto de recomendação por parte do colegiado do TCE/MS.

Assim, acolho entendimento da área técnica (fl. 282) e voto pela **recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a elaborar e publicar as NEs**. Destaco ainda que a ressalva nestas contas, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2017, de modo que, hodiernamente, a ausência de Notas Explicativas, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS no caso de não cumpridas, devem motivar a irregularidade das contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor para que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

**1.** Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, da **Câmara Municipal de Rio Negro - MS**, gestão do **Sebastião Evaldo Paes da Silva**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

**2. Pela RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor à aplicação da sanção prevista no art. 5º da Lei 10.028/2000;

**3. Pela RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que observe o com maior rigor a Portaria STN/SOF 163/2001 e MCASP – 8ª edição, Parte III, itens 4.2.1 e 4.3.1, e ao setor de contabilidade e gestores da Câmara Municipal que adotem as medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previnam a ocorrência de outras semelhantes na classificação das Despesas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n° 163, de 04/05/2001;

**4.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, o MCASP, de modo que, a conduta reiterada de não atender a Norma contábil sobre a elaboração das Notas Explicativas e não publicar conjuntamente ou em exercícios futuros deve motivar a irregularidade das contas, nos termos do art. 42, incisos V e VIII da LO-TCE/MS, por ferir o princípio da transparência das contas públicas e ensejar escrituração de modo irregular.

**5.** Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/KBV